



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.495, DE 2017

(Do Sr. Marco Maia)

Institui isenção do IPI para produtos destinados a estabelecimentos penais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2319/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para produtos destinados à incorporação ou utilização em estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IV – os veículos de serviços especiais para transporte de presos; e

V – os veículos de serviços comuns para transporte de pessoal a serviço de estabelecimento penal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Ficam isentas do IPI as saídas e as importações de materiais, equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os respectivos acessórios, componentes, partes e peças, que os acompanhem, para:

I – incorporação em estabelecimentos penais, quando adquiridos pelo executor da obra ou serviço, nos casos de construção, reforma, ampliação, conservação ou modernização dos referidos estabelecimentos; ou

II – utilização em estabelecimentos penais pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo nosso ordenamento jurídico, os objetivos da execução das penas consistem em efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e oferecer condições para a harmônica integração social do condenado. Esses objetivos, contudo, ainda não foram alcançados em sua plenitude.

Com efeito, existe na sociedade brasileira uma nítida percepção de que os criminosos não recebem penas suficientemente duras para punir os delitos por eles cometidos e que, quando são condenados, são soltos rapidamente. Não se pode olvidar, ademais, que, qualquer que seja o conceito adotado, os índices de reincidência verificados no País não são baixos.

Além disso, há outros graves problemas que assolam o sistema prisional brasileiro. Entre outras coisas, a superlotação carcerária, a violência e as péssimas condições de saúde e higiene dentro das prisões expõem os agentes públicos que lá desempenham suas funções a uma série de riscos que podem ser minimizados por políticas públicas bem desenhadas e implantadas.

Nesse cenário, é fundamental que a União amplie o auxílio que vem dando aos órgãos de segurança pública estaduais e distritais. O presente projeto sugere, a exemplo do que já acontece em relação aos veículos para patrulhamento e às armas e munições, isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): (i) veículos para transporte de agentes e para transporte de presos; e (ii) materiais, equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os respectivos acessórios, componentes, partes e peças, para incorporação ou utilização em estabelecimentos penais.

Com a aprovação dessa medida, buscamos, além de tornar mais ágil e seguro o transporte de presos, reduzir os custos dos projetos de construção, reforma, ampliação, conservação ou modernização dos estabelecimentos prisionais brasileiros, para que eles sejam construídos ou adaptados com base nas tecnologias mais seguras e modernas à disposição do setor. Isso contribuirá para ampliar e melhorar a capacidade do sistema penal brasileiro de alcançar seus objetivos.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado MARCO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de

pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.508-20, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

- I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;
- II - os veículos para patrulhamento policial;
- III - as armas e munições.

Art. 13. [*Revogado pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
